



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 05/2017

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 05/2017 ao Projeto de Lei n° 113/2017 (AUTÓGRAFO 45/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que inexistente hierarquia entre a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011), e a eventual Lei Municipal. O que se tem, na verdade, são âmbitos de atuação, no qual esta norma, residual, não contraria a disposição da Lei Nacional, pelo contrário, aperfeiçoa a matéria de acordo com as realidades locais (art. 30, I, da Constituição Federal).

Não há que se falar ainda em violação ao Princípio da Separação de Poderes, uma vez que a fixação de prazo não é em si mesma uma imposição, do contrário, é apenas um parâmetro mínimo de observância temporal que o Poder Executivo deve observar em prol do Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ademais, destaca-se que o objetivo da proposição em nada se relaciona com o acesso à informação por parte do cidadão, pelo contrário, visa dar publicidade ao Parlamento Municipal, na sua função típica fiscalizadora estatuída no art. 31, caput, da Constituição Federal.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 05/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

*Antonio Carlos Silvano Junior*  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

*José Apolo da Silva*  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*